

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000388/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/06/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028693/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.103322/2022-24
DATA DO PROTOCOLO: 15/06/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE GOIAS , CNPJ n. 01.640.556/0001-05, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 01.647.478/0001-70, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de maio de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias gráficas, editoriais de jornais, encadernadores, silk screens e todos os trabalhadores envolvidos em atividades de reprodução de informações, imagens e jornais, sobre suporte de qualquer espécie a partir de um original estático, ou dados arquivados em fitas, discos ou memórias de computadores, reproduzidas pelos processos tradicionais de impressão eletrográfica ou eletrostática, conhecida também como sistema de cópia, com abrangência territorial em GO.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Fica assegurado o direito aos pisos salariais abaixo relacionados a todo o trabalhador que comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos de experiência profissional nas indústrias gráficas:

- Que comprovar 02 (dois) anos de registro em CTPS na mesma função nas indústrias gráficas;
- Que comprovar 01 (hum) ano nas funções de impressores serigráfico; ou reveladores de matrizes; ou impressores de sublimação; ou flexográfico.
- Que comprovar 06 (seis) meses para as funções de impressor de máquinas duplicadoras (gráfica rápida); ou operadores de copiadoras; ou operadores de sistema de identificação digital; ou assistente de copiadora.
- Certificado de conclusão do curso de Técnico em Artes Gráficas expedido pela Faculdade Senai, para a função de Técnico em Artes Gráficas; bem como efetivo desempenho na indústria em que estiver admitido, sendo consideradas como efetivas atividades em que consistem em desempenhar as funções de coordenação de produção na indústria gráfica.

•

- 01. Setor de Acabamento.....R\$ 1.238,00

- 02. Setor de pré-impressão/fotografo montador/ arte finalista.....R\$ 1.519,05
- 03. Setor tipográfico (corte e vinco).....R\$ 1.364,90
- 04. Setor de offset (formato ½ acima, plana e rotativa).....R\$ 2.124,72
- 05. Setor offset (Of./ duplo-oficio/duplicadoras gráfico-rápida).....R\$ 1.551,60
- 06. Impressor Flexográfico/Rebobinado banda larga/Operador de plotter.....R\$ 1.433,20
- 07. Alceador.....R\$ 1.820,92
- 08. Setor serigráfico/Impressor de sublimação.....R\$ 1.238,00
- 09. Auxiliar em Geral.....R\$ 1.238,00
- 10. Cortador.....R\$ 1.597,73
- 11. OP. Sistema de Indet. E Impr. Digital em impressos de seg. Em Papel.....R\$ 2.169,92
- 12. Atendente foto digital para imp. De segurança em Papel.....R\$ 1.404,67
- 13. Técnico em artes Gráficas.....R\$ 2.967,00
- 14. Rebobinador banda estreitaR\$ 1.237,20
- 15. Impressor Flexográfico banda estreita.....R\$ 1.533,08

parágrafo primeiro: Os trabalhadores poderão exercer suas atividades, sem qualquer ônus adicional para o empregador em outras máquinas impressoras ou funções diferentes, em detrimento daquela, na qual exerce sua atividade, em virtudes das circunstâncias alinhadas:

- a) Em substituição a falta de operador por ausência no trabalho, seja esta ausência justificada ou injustificada;
- b) Afastamento por doença, acidentes de trabalho, paternidade, morte em família e outros casos amparados por lei;
- c) Por ociosidade de sua máquina ou função de origem falta de trabalho a ser executado por sua máquina ou função de origem;
- d) Em substituição a trabalhadores em gozo de férias;
- e) Para treinamento;
- f) Em outros casos por necessidade do empregador;

parágrafo segundo: O trabalhador poderá ser transferido de função, a partir de consenso entre ambas as partes, com salário não inferior ao que recebia na função anterior. A sua função será alterada na CTPS quando estiver efetivamente exercendo a nova função por um prazo não inferior a seis meses e devidamente acompanhado pelo supervisor de produção ou quem suas vezes fizer.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

As indústrias gráficas e os segmentos definidos na cláusula segunda, concederão uma reposição salarial de **12.47% (doze ponto quarenta e sete por cento)**, com dedução de eventuais antecipações salariais e ou adiantamentos concedidos no período.

Parágrafo 1º - A reposição de que trata o caput incidirá sobre o salário de 1º de novembro de 2021.

Parágrafo 2º - Reajuste por alteração de função ou cargo de chefia ou confiança, não corresponde a antecipações e adiantamentos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS EM CONTRACHEQUE

Ficam as Indústrias Gráficas e outras constantes na Cláusula segunda, obrigadas a mencionarem na C.T.P.S. e nos contracheques de cada trabalhador, especificamente, todas as verbas que compõem a remuneração ajustada.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS NOS DIAS UTÉIS

As horas extras, incluídas as laboradas aos sábados serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal trabalhada.

parágrafo único: Não será caracterizada hora excedente, para qualquer fim de direito, o labor realizado 05 (cinco) minutos antes e após a jornada de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRS FORA DOS DIAS UTÉIS

O trabalho realizado nos descansos, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de **100% (cem por cento)**, sem prejuízo do pagamento do descanso semanal remunerado, exceto nas empresas editoriais de jornais, com folga compensatória, observando que o limite normal de trabalho somente poderá ser excedido nos termos do Art. 59 e 61 da CLT, e o trabalho nos domingos e feriados na conformidade do Art. 7 do Decreto 27.048/49 ou da permissão da autoridade competente do MTE-Art. 70 da CLT.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 20%(vinte por cento) sobre a hora trabalhada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, quando devido, será calculado em 25% (vinte e cinco por cento) sobre salário mínimo nacional vigente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - CARTÃO DE BENEFÍCIO - ALIMENTAÇÃO

As indústrias gráficas se obrigam a fornecer aos trabalhadores o benefício de auxílio- alimentação, no valor de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** mensais, através de cartão de vale alimentação, para ser utilizado em estabelecimentos (restaurantes, lanchonetes e afins) credenciados, sendo vedada sua conversão em pecúnia.

Parágrafo primeiro - Em contrapartida, o trabalhador que optar pelo benefício arcará com o ônus do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor fixado no 'caput' da presente cláusula em razão do auxílio-alimentação recebido.

Parágrafo segundo - O desconto da quantia correspondente à contrapartida do trabalhador será processado mensalmente em folha de pagamento.

Parágrafo terceiro - As empresas que já fornecem a alimentação por outro meio aos trabalhadores ficam

desobrigadas ao pagamento desse benefício.

Parágrafo quarto - O auxílio-alimentação não possui natureza de prestação "in natura", razão pela qual não integra a remuneração do trabalhador para nenhum fim.

Parágrafo quinto – O valor estipulado no caput desta cláusula será aplicado a partir da data da homologação desta convenção no Ministério do Trabalho e Emprego.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHADOR ESTUDANTE

O trabalhador estudante, por ocasião de exames vestibulares e ENEM, será permitida a sua saída no dia do exame, limitando-se, porém, a 05 (cinco) liberações por ano, desde que seja em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado e reconhecido, e avisando o empregador com 48(quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação da realização da prova em momento posterior.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDAS E SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Por esta cláusula fica convencionado que as indústrias gráficas contratarão, compulsoriamente, um Seguro de Vida e Serviços de Assistência em favor de todos os seus trabalhadores, nos termos de uma apólice de seguro, obedecendo aos termos técnicos regulamentados pela SUSEP.

Parágrafo 1º: As indústrias poderão descontar do trabalhador até 10% (dez por cento) do valor da parcela mensal do seguro de vida contratado.

Parágrafo 2º: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, o trabalhador perderá automaticamente o direito aos benefícios do Seguro de Vida de que trata essa cláusula.

Parágrafo 3º: As indústrias que não têm seguro contratado para seus trabalhadores, ficam obrigadas a aderir ao seguro em um prazo Máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do registro desta Convenção. Fica também a responsabilidade das indústrias o envio dos dados para a seguradora emitir as apólices, com o nome, data de nascimento, CPF e cópia da GFIP, bem como os dados da indústria gráfica.

Parágrafo 4º: Os benefícios do seguro de vida em grupo deverão observar as seguintes garantias mínimas seguintes:

I) MORTE NATURAL - R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) em caso de morte natural, os valores pagos referentes a esta indenização serão em favor dos beneficiários do segurado.

II) MORTE ACIDENTAL - R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) em caso de morte acidental, os valores pagos referentes a esta indenização serão em favor dos beneficiários do segurado.

III) INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE - R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), em decorrência de invalidez permanente total ou parcial por acidente. Em caso de invalidez por acidente, a indenização a ser paga ao empregado segurado, e obedecerá a proporcionalidade da tabela de percentuais aplicada pela seguradora detentora da apólice de seguro.

IV) DIT – DIARIA DE INCAPACIDADE TEMPORARIA POR ACIDENTE - A seguradora detentora da apólice de seguro, no caso de incapacidade do funcionário por motivo de acidente, obriga-se a custear até 40 diárias por ano no valor de R\$ 12,00 por dia, respeitando a carência de 15 dias, a indenização terá início no 16º dia. Esta cobertura se caracteriza pela incapacidade ininterrupta do funcionário de executar qualquer função referente a sua profissão ou ocupação durante o período de tratamento (total de R\$ 480,00).

V) DESPESAS MÉDICOS HOSPITALARES - A seguradora detentora da apólice de seguro, no caso de acidente do funcionário irá garantir o reembolso do tratamento médico hospitalar e odontológico. em caso

de acidente, durante o período de tratamento desde que iniciado até 30 dias do acidente, o valor desta cobertura será limitado a R\$ 300,00 (trezentos reais) de reembolso.

VI) INCLUSÃO AUTOMÁTICA CÔNJUGE-MORTE (50%) – R\$ 8.250,00(oito mil e duzentos e cinquenta reais), garantido ao Segurado Principal o pagamento do Capital Segurado contratado, em caso de Morte e/ou Morte Acidental do cônjuge.

VII) INCLUSÃO AUTOMÁTICA FILHOS-MORTE (10%) – R\$ 1.650,00 (Hum mil seiscentos e cinquenta reais) garante ao Segurado Principal o pagamento do Capital Segurado contratado, em caso de Morte e/ou Morte Acidental dos filhos.

VIII) ASSISTÊNCIA FUNERAL FAMILIAR R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) - Esse serviço prestado à família do empregado segurado, cobrindo também o cônjuge e filhos será em conformidade com as cláusulas estabelecidas pela seguradora detentora do seguro.

IX) INDENIZAÇÃO ÀS EMPRESAS - VERBA RESCISÓRIA - A seguradora detentora da apólice de seguro deverá pagar à empresa contratante do seguro uma indenização a título de reembolso pelas despesas efetuadas com a rescisão do contrato de trabalho, quando da ocorrência da morte por qualquer causa do trabalhador segurado, estando essa indenização limitada ao valor de 10% (dez por cento) da importância assegurada individual a que tem direito cada trabalhador.

X) SALÁRIO IN NATURA – O benefício seguro de vida, conforme estipulado nesta CCT, não caracteriza salário in natura por constituírem em parcela totalmente indenizatória e, portanto, não integrarão a remuneração do trabalhador beneficiado para qualquer efeito legal.

Parágrafo 5º: A responsabilidade pelo conhecimento das cláusulas da apólice do seguro, bem como da ativação do seguro quando ocorrido o sinistro será de inteira do empregado e/ou de seus representantes legais.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

Nos casos de readmissão na mesma empresa, no prazo de até 06 (seis) meses para o exercício da mesma função, o trabalhador não estará sujeito ao contrato de experiência.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EXAMES DEMISSONAIIS

As indústrias gráficas do Estado de Goiás que atuem regularmente cumprindo as exigências da legislação referentes aos programas de PCMSO (Programa de Controle Medico de Saúde Ocupacional), PPRA (Programa Preventivo de Riscos Ambientais) e LTCAT (Laudo Técnico de Controle Ambiental), poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional dos seus trabalhadores gráficos, por até mais 90 (noventa) dias, além dos noventa dias previstos na legislação.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROJETO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os sindicatos, das indústrias e dos trabalhadores, que assinam a presente Convenção, buscando o aperfeiçoamento de qualificação profissional do setor gráfico, se comprometem através do Sindicato das Indústrias Gráficas, firmar convênio para concessão gratuita aos trabalhadores gráficos de dez vagas anuais de cursos de qualificação e especialização técnica no setor gráfico, ofertados gratuitamente pela Escola SENAI. Os trabalhadores

Sindicato obreiro e de indústria sindicalizada ao sindicato patronal todo dia 07 de fevereiro de cada ano, através de sorteio ou de testes de seleção de interessados no projeto.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UTILIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES

Fica estabelecido que as indústrias, de forma individual e em comum acordo com seus trabalhadores, definirão em regulamento próprio as normas de utilização de aparelhos celulares em suas dependências.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PERDAS POR CULPA COMPROVADA

Fica estabelecida que nos casos de erros e falhas na confecção de serviços gráficos, constatada/comprovada a culpabilidade do(s) trabalhadores (conforme estabelece o art. 462 e seu parágrafo 1º da CLT), os custos da matéria prima, de terceiros e insumos utilizados na reconfeção, serão deduzidos de seus proventos de uma única vez ou em parcelas, desde que não ultrapasse o percentual de 10% (dez por cento) de sua folha de pagamento mensal.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A gestante terá garantia a estabilidade provisória até 60 (sessenta) dias após a licença maternidade prevista no Art. 7º. XVIII, da Constituição Federal, exceto nos casos de justa causa e pedido de demissão, aí, já incluído, portanto, o cumprimento do Art. 10º, II, b, das disposições transitórias da C.F.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BENEFÍCIO APOSENTADORIA

Ao trabalhador que estiver faltando até 06 (seis) meses para adquirir o direito à aposentadoria e que tenha o mínimo de 05 (cinco) anos de serviços prestados a mesma indústria, será assegurada a garantia no emprego, pelo período que faltar para sua aposentadoria, só podendo ser despedido em caso de justa causa devidamente comprovada, nos termos do Precedente Normativo 085 do Tribunal Superior do Trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

As indústrias se obrigam a fornecer gratuitamente meios de transportes aos seus trabalhadores quando a jornada de trabalho terminar após as 24 (vinte e quatro) horas e tenha início antes das 05h30min (cinco horas e trinta minutos), quando o local de trabalho não for atendido por transporte público neste horário e desde que não possua meio de transporte próprio.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARGA HORÁRIA DEFINIDA POR ACORDO DIRETO

Fica convencionado que os trabalhadores nas indústrias gráficas e dos segmentos definidos na cláusula segunda, exceto nas seções de jornais diários e semanários, cumprirão uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro horas) semanal, de segunda a sexta-feira, mediante horário acordado entre trabalhador e empregador em cada indústria, salvo apenas para as indústrias que implantarem mais de um turno e/ou em regime de horas extras.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA MEDIANTE BANCO DE HORAS

As indústrias da categoria poderão implantar banco de horas que gerará horas de crédito e/ou débito, inclusive em domingos, DSR, e/ou feriados, caso em que serão dobradas para crédito ou pagamento, podendo ser compensadas pela correspondente diminuição ou aumento da jornada em outro dia de trabalho, no prazo de um ano.

parágrafo 1º: Fica autorizado o acréscimo da jornada de trabalho limitado ao total da jornada a 10 horas por dia, inclusive para locais insalubres, observadas as exigências legais.

parágrafo 2º: Fica autorizado a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades, conforme inciso XIII do artigo 611-A da CLT.

parágrafo 3º: A compensação da jornada laborada será realizada na proporção de 01 (uma) hora trabalhada por 01 (uma) hora de descanso.

parágrafo 4º: Quando o trabalhador necessitar fazer uso de horas de crédito, deverá solicitar a empresa com antecedência mínima de 72 horas, ficando a critério da empresa conceder ou não a solicitação do trabalhador, com prazo de resposta de 48 horas da solicitação.

parágrafo 5º: Não serão incluídas no banco de horas as faltas, atrasos e saídas antecipadas que não tiverem sido negociadas prévia e formalmente com o superior hierárquico.

parágrafo 6º: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, sendo o percentual acrescido de 50% (cinquenta a por cento) quando dias úteis e de 100% (cem por cento) quando o labor extraordinário tiver ocorrido aos domingos, feriados civis (nacionais e locais) e religiosos, a serem pagos com as verbas rescisórias.

parágrafo 7º: Em caso de rescisão, por pedido de demissão, constando saldo negativo comprovadamente gerado por iniciativa do trabalhador, a indústria poderá realizar o desconto em pecúnia de até 44 (quarenta e quatro) horas no pagamento das verbas rescisórias.

parágrafo 8º: O eventual saldo positivo de horas a favor do trabalhador será pago pela indústria na folha de pagamento do mês subsequente em que forem efetuados os fechamentos anuais, que deverá ser pago com acréscimo das horas extras previstos em lei e § 6º desta Cláusula.

parágrafo 9º: A indústria poderá estabelecer, se necessário, períodos trimestrais, semestrais ou outros períodos de apuração de saldo positivo e/ou negativo de horas, sem que isso signifique renúncia ao prazo de um ano previsto neste instrumento.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO INTERVALO INTRAJORNADA

As indústrias da categoria poderão, com fundamento no que dispõe o art. 611-A, inciso III, e parágrafo único do art. 611-B, da CLT, reduzir o intervalo para refeições e descanso, previsto no parágrafo terceiro do art. 71 da CLT, de 01h00min para no mínimo 00h30min, em qualquer setor e/ou turnos de trabalho.

parágrafo 1º: A redução para intervalo de refeição e descanso na forma prevista no caput desta cláusula acarretará a redução de forma proporcional no início ou final da jornada de trabalho.

parágrafo 2º: As indústrias poderão desobrigar os trabalhadores do registro do horário de intervalo para refeição e

descanso, no cartão de ponto, ou, em substituição, assinalar no cartão de ponto o referido intervalo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO ELETRÔNICO E CONTROLE DA JORNADA VIA COLETOR DE DADOS

As partes acordam, de acordo com o artigo 611-A, inciso X da CLT (alterado pela Lei 13.467/2017), que a empregadora **poderá** adotar sistema de registro eletrônico de controle de jornada via coletor de dados, ficando também autorizada a não necessidade de impressão do “Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador”.

parágrafo 1º: Independente do extrato mensal a ser fornecido aos trabalhadores, a estes fica facultado consultar no sistema de marcação de jornada os lançamentos por eles realizados, seja no mês em vigência como de meses anteriores;

parágrafo 2º: Fica autorizada a hipótese de dispensa do registro ou anotação dos intervalos para refeição, sendo os mesmos prenotados ou gerados eletronicamente nos cartões de ponto;

parágrafo 3º: Na falta ou em eventual quebra do aparelho coletor de dados, a anotação poderá ser feita em cartão de ponto manual individual.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Faculta-se a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, desde que observado o limite da jornada normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais, nos termos do art. 7º, XIV da CF e da Súmula 423/TST sendo assegurada uma folga semanal e sua coincidência com o domingo ao menos uma vez a cada sete semanas e a fruição do intervalo para refeição e descanso não inferior a ½ (meia) hora.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRÊMIO ASSIDUIDADE DE FÉRIAS

Será concedido um prêmio de 10% (dez por cento) sobre o salário contratual de cada trabalhador, por ocasião das férias, aos trabalhadores que não tiverem nenhuma falta, ainda que seja justificada.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REPRESENTANTES SINDICAIS

Fica assegurada a estabilidade provisória aos Representantes Sindicais, que vierem a ser eleitos pela categoria, enquanto permanecerem nas cidades em que forem eleitos, na vigência do período de representação, sendo convencionado 02 (dois) Representantes para Anápolis, Itumbiara, Luziania, Jataí, Rio Verde, Goiatuba, Inhumas e Aparecida de Goiânia respectivamente.

parágrafo 1º: A estabilidade prevista na cláusula anterior perdurará enquanto o Representante Sindical permanecer no exercício da função na localidade, não se equiparando a estabilidade prevista no § 3.º do Art. 543 da CLT;

parágrafo 2º: O Sindicato dos trabalhadores deverá informar às indústrias da base, de forma prévia e via ofício, quais os Representantes Sindicais eleitos. para que a indústria tenha ciência da estabilidade prevista na presente

cláusula, sob pena de não conhecimento da estabilidade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA MENSAL

Fica convencionado que o empregador realizará o desconto de 2% (dois por cento) do salário contratual dos trabalhadores sindicalizados que os autorizarem o referido desconto, a título de contribuição social mensal, conforme disposto no art. 513, alínea “e” da CLT, devendo o repasse ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês do desconto, sob pena de incidência de juros de mora no percentual de 1% (hum por cento). Nos municípios onde não tenha sede ou subsede do Sindicato, os associados contribuirão com o mesmo percentual somente nos meses de julho e dezembro de cada ano, e que será repassado ao Sindicato dos trabalhadores, via bancária: Ag. 0012, Operação 003, Conta 75051-4 da CEF.

parágrafo único: O Sindicato dos trabalhadores deverá informar as indústrias das categorias, por meio de documento que comprove a filiação/autorização dos descontos, contendo o nome dos trabalhadores que são sindicalizados (associados ao Sindicato dos trabalhadores), o que não viola as normas da lei geral de proteção de dados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO DO CUSTEIO SINDICAL DOS TRABALHADORES

As indústrias realizarão descontos em folha de pagamento dos seus trabalhadores, que os autorizarem, individualmente e expressamente conforme inciso XXVI do art. 611-B da CLT, de contribuições a título de custeio sindical em favor do Sindicato dos trabalhadores, quando por este informadas, o que deverá ocorrer no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o salário na folha de agosto/2022 e repassado ao Sindicato dos trabalhadores até o dia 10.09.2022, via bancária. via bancária: Ag. 0012, Operação 003, Conta 75051-4 da CEF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL

A taxa negociada está expressamente autorizada pelo artigo 513, alínea “e” da CLT, sendo direcionada para o pagamento da elaboração, conclusão, custeio e a fiscalização do cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

parágrafo 1º: A taxa negociada patronal deve ser recolhida pelas indústrias da categoria, conforme valor determinado na tabela abaixo:

LINHA	CLASSE DE CAPITAL (R\$)	VALOR (R\$)
1	De 0,01 a 20.000,00	300,00
2	De 21.000,00 a 100.000,00	600,00
3	De 100.000,01 a 300.000,00	1.000,00
4	De 300.000,01 a 950.000,00	3.000,00
5	De 950.000,01 Em diante	6.000,00

parágrafo 2º: A arrecadação advinda da taxa negociada do presente instrumento coletivo subsidiará a negociação do próximo ano e assim por diante, refletindo ganhos, conquistas e benefícios em escala crescente, para as indústrias da categoria;

parágrafo 3º: A falta de arrecadação da taxa negociada determinará a ausência de representação patronal na negociação coletiva do próximo ano, ante a ausência de recursos financeiros para arcar com os custos da próxima negociação coletiva;

parágrafo 4º: A taxa será paga através de boleto bancário emitido e enviado pelo SIGEGO, com data de pagamento em 30/08/2022.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA

As partes convenientes resolvem instituir, no âmbito de abrangência da base territorial a COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, regendo-se pela lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que inseriu o Título VI-A da CLT, e pelos dispositivos contidos neste Termo.

parágrafo 1º: O objetivo da CCP será o de conciliar o conflito individual do trabalho advindo da relação de emprego, sendo certo que para exercitar tal mister e face ao seu caráter intersindical a CCP será sempre paritária, sendo composta de 02 (dois) representantes titulares e iguais número de suplentes para cada bancada, indicados, por escrito, pelos respectivos sindicatos convenientes.

parágrafo 2º: Os membros titulares ou suplentes da Comissão deverão ter noção acerca da legislação trabalhista, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

parágrafo 3º: Caso haja necessidade de substituição de qualquer membro, seja esse titular ou suplente, o substituto deverá ser indicado, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

parágrafo 4º: As indicações ou substituições serão sempre realizadas por meio de correspondência escrita entre os sindicatos convenientes.

parágrafo 5º: Não haverá qualquer hierarquia, nem subordinação entre os membros da Comissão instituída.

parágrafo 6º: A Comissão atuará em todos os casos em que o trabalhador ou o empregador manifestar interesse em apresentar demanda e reunir-se-á de 15 em 15 dias em local que será determinado pelas partes na instalação da comissão.

parágrafo 7º: A Comissão terá o prazo de 15 dias, a partir da apresentação da demanda, para realização da sessão de tentativa de conciliação

parágrafo 8º: De conformidade com o volume de questões colocadas à apreciação, a Comissão poderá, por decisão da totalidade de seus membros, alterar a frequência ou o local anteriormente acertado.

parágrafo 9º: As sessões de tentativa de conciliação poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, dois membros, observada a paridade, e das partes interessadas.

parágrafo 10º: Trabalhador e empregador comparecerão pessoalmente à sessão de tentativa de conciliação para a qual tenha sido convocado, podendo o empregador fazer-se representar por preposto expressamente autorizado a conciliar.

parágrafo 11º: Poderão ser submetidas à Comissão demandas:

- a) durante a vigência do contrato de trabalho;
- b) após a dissolução do vínculo empregatício, observado o prazo prescricional, de 02 (dois) anos;
- c) com a finalidade de extinguir o contrato de trabalho através de transação entre as partes.

parágrafo 12º: As demandas serão formuladas diretamente pelos interessados, por escrito ou reduzidas a termo por qualquer dos membros da Comissão, em observância ao disposto no § 1º do artigo 625-D, da CLT.

parágrafo 13º: Recebida a demanda mediante protocolo, a Comissão, primeiramente, designará dia e hora para a realização da sessão de tentativa de conciliação, dando ciência prévia ao demandante. No prazo de 48 horas, dará ciência, por meio inequívoco, dessa designação à parte contrária, acompanhada do teor da demanda.

parágrafo 14º: Esgotado o prazo de quinze dias de que trata o parágrafo primeiro da cláusula quarta, o não-comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada, a qual deverá constar expressamente em ata, salvo se houver justificativa e solicitação subscrita por ambas às partes postulando data para nova tentativa.

parágrafo 15º: Havendo acordo, será lavrado o Termo de Conciliação, em, no mínimo, três vias, assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, constando o nome das partes, a

trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, constando o nome das partes, a discriminação do objeto demandado, o resultado da avença, com todas as suas condições e prazos, fornecendo-se uma via ao trabalhador e outra ao empregador.

parágrafo 16º: O Termo de Conciliação constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

parágrafo 17º: Os Sindicatos representativos das categorias conciliadas poderão ter acesso aos termos de conciliações realizadas.

Parágrafo 18º: Não havendo conciliação a Comissão fornecerá aos interessados Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada, com a descrição de seu objeto, que poderá ser anexada à eventual reclamação trabalhista.

parágrafo 19º: Será cobrado do empregador, em toda solicitação de acordo um valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e realizada a conciliação, um aporte sobre o valor do acordo firmado.

parágrafo 20º: As indústrias **NÃO ASSOCIADAS** pagarão 10% (dez por cento) sobre o valor acordado na demanda, para manutenção de despesas da Comissão.

parágrafo 21º: As indústrias **ASSOCIADAS** e quites com o Sindicato Patronal Convenente pagarão a metade do valor acima estipulado no *caput* desta cláusula, ou seja, 5% (cinco por cento) sobre o valor acordado na demanda perante a CCP.

parágrafo 22º: As indústrias também deverão estar quites com suas obrigações sindicais perante o Sindicato laboral.

Parágrafo 23º: Dos valores arrecadados, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Sindicato Laboral e 50% (cinquenta por cento) será repassado ao Sindicato Patronal.

parágrafo 24º: A responsabilidade financeira com a manutenção e o funcionamento da Comissão será suportada, em partes iguais entre os sindicatos convenentes.

parágrafo 25º: Os valores arrecadados definidos na cláusula Décima Segunda serão recolhidos em estabelecimento bancário, em conta de titularidade dos respectivos sindicatos, devendo a sua movimentação serem feitas por suas diretorias.

parágrafo 26º: A execução judicial de acordo não cumprido será promovida na Justiça do Trabalho, de conformidade com o estabelecido nos Artigos. 876 e 877-A, da CLT.

parágrafo 27º: Os sindicatos convenentes darão ampla divulgação da criação da presente Comissão às categorias representadas.

parágrafo 28º: A Comissão será instalada imediatamente após a assinatura e registro junto ao MTE deste Termo de Convenção Coletiva de Trabalho

parágrafo 29º: Os Sindicatos laboral e patronal, após o registro, não poderão alegar qualquer motivo impeditivo para o não comparecimento das sessões, bem como qualquer motivo para não cumprir as obrigações estipuladas no presente termo.

parágrafo 30º: Instalada a Comissão qualquer das partes que faltar às sessões deverá pagar a outra multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada dia de ausência.

parágrafo 31º: O Sindicato laboral deverá, em todas as homologações que fizer, apresentar ressalva no "TRCT" das verbas que o trabalhador dizer não quitadas, e deverá encaminhar o trabalhador para a CCP, expondo as razões de fato e de direito, bem como o valor o qual alega ter direito.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA E/ OU VIOLAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Atendendo à exigência do inciso VIII do Art. 613 da CLT, fica acordado que, em caso de violação e/ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigações de dar e/ou fazer pelas partes signatárias, incidirá a parte faltosa, por cada violação, em multa mensal equivalente a **20% (vinte por cento)** sobre o salário base vigente por

trabalhador prejudicado, renovada mensalmente enquanto perdurar a violação. À metade da multa reverterá para cada trabalhador prejudicado e a outra metade, em favor da parte signatária lesada (Sindicato dos trabalhadores).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIVULGAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Os Sindicatos (patronal e dos trabalhadores) deverão disponibilizar em seus canais de comunicação (mídias sociais) este instrumento coletivo; sendo que, de forma obrigatória, as indústrias gráficas deverão manter em lugar de destaque a cópia desta Convenção Coletiva de Trabalho 2022 a 2023.

**MARCOS ANTONIO DO CARMO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE GOIAS**

**ANTONIO CARLOS GOMES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE GOIAS**

ANEXOS ANEXO I - ATA NEGOCIAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

